

Boletim GNA #17

Direito Penal e Processual Penal

JULHO 2025

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01 **Atualização Boletim GNA #15:** PGR pede ao STF a suspensão de todas as ações em trâmite no país que discutem sobre o tema de compartilhamento de relatórios de inteligência financeira (RIFs) pelo COAF
- 02 Por maioria dos votos, TJ-PR tranca ação penal contra empresas acusadas de prática de crime ambiental por ausência de descrição de conduta delitiva na denúncia
- 03 **Atualização Boletim GNA #09:** TRF-6 mantém rejeição de denúncia contra ex-conselheiros da Samarco pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG

Atualizações Legislativas

- 04 Crimes cometidos em escolas passam a ter penas mais severas
- 05 Sancionada lei que exclui atenuantes etárias e redução prescricional em crimes sexuais contra a mulher
- 06 Nova lei reserva 30% das vagas em conselhos de estatais para mulheres

Radar GNA

- 07 Caso Marcius Melhem: suspensão das audiências pela 3ª Câmara Criminal do TJRJ
- 08 Caso Bruno Henrique: denúncia recebida e ação penal em curso na 7ª Vara Criminal de Brasília/DF
- 09 STJD condena jogador Dudu, ex-Palmeiras, por misoginia contra Presidente do Clube Alviverde, Leila Pereira

Atualizações Jurisprudenciais

01

Atualização Boletim GNA #15: PGR pede ao STF a suspensão de todas as ações em trâmite no país que discutem sobre o tema de compartilhamento de relatórios de inteligência financeira (RIFs) pelo COAF

A respeito do tema de compartilhamento de **relatórios de inteligência financeira (RIF)** pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) com os órgãos de persecução penal (Polícia e Ministério Público), comentamos no [#Boletim GNA 15](#) sobre a unificação de entendimento pela **3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** pela **impossibilidade de RIF por encomenda (a pedido) sem autorização judicial em qualquer hipótese**.¹

O tema, no entanto, ainda será julgado definitivamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral, a fim de que seja uniformizado o entendimento, pois ainda há divergências entre as Turmas: enquanto a **1ª Turma** valida o RIF por encomenda sem autorização judicial, em consonância com o Tema 990², a **2ª Turma** adota posição mais restritiva, como a do STJ.

Nesse contexto, em 30.07.2025, a Procuradoria-Geral da República (PGR) apresentou ao STF **pedido de suspensão de todas as ações em trâmite no país** que discutem o acesso de órgãos de investigação a RIFs por encomenda³, sob o fundamento de que “o *Superior Tribunal de Justiça tem adotado um padrão recorrente de desvio interpretativo da jurisprudência*”.

¹ “A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao Coaf sem autorização judicial é inviável. O Tema 990 da Repercussão Geral não autoriza a requisição direta às unidades financeiras por órgão de persecução penal sem autorização judicial.”

² Tema 990: “É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.”

³ Confira a íntegra do pedido da PGR em: [peticao-pgr-coaf.pdf](#).



Segundo a PGR, enquanto o STF não esclarecer e reafirmar a extensão de seu precedente (Tema 990), há risco iminente de continuarem a ser proferidas – tanto pelo STJ quanto por outros órgãos jurisdicionais do país – decisões que comprometam a eficácia da tese firmada no Tema 990, causando *“graves consequências ao enfrentamento ao crime no país, em especial ao crime organizado e à criminalidade financeira, cujas investigações, dada a natureza dos ilícitos, geralmente utilizam relatórios de inteligência financeira”*.

O pedido encontra-se pendente de apreciação pelo Min. Relator Alexandre de Moraes.

Recurso Extraordinário nº 1.537.165/SP

02

Por maioria de votos, TJ-PR tranca ação penal contra empresas acusadas de prática de crime ambiental por ausência de descrição de conduta delitiva na denúncia

No caso em questão, o Ministério Público do Paraná ofereceu denúncia em desfavor de uma empresa distribuidora de energia elétrica e outra empresa contratada para prestação de serviço de limpeza pela suposta prática de crime ambiental previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98 (destruição de floresta em área de preservação permanente) na execução dos serviços.

A denúncia foi recebida pelo juízo de primeiro grau sob o fundamento de que houve a descrição da conduta delitiva das empresas e a indicação de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. A defesa de uma das empresas impetrou mandado de segurança reforçando a tese de inépcia da denúncia em razão da ausência de descrição da conduta.

Em segunda instância, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que a referida decisão merecia reforma, considerando os **critérios para responsabilização penal de pessoas jurídicas no âmbito de crimes contra o meio ambiente**.

Além da necessidade de cumprimento dos requisitos comuns dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal⁴, existem também os critérios previstos no art. 3º da Lei nº 9.605/98⁵, quais sejam: **(i) a prática de uma infração penal ambiental; (ii) o cometimento da infração por decisão do representante legal ou contratual ou, ainda, do órgão colegiado; e (iii) que a decisão seja tomada no interesse ou benefício da pessoa jurídica.**

Para o colegiado, **a narrativa da denúncia não preencheu os requisitos** ao imputar a prática do delito ambiental, pois o órgão ministerial não descreveu minimamente a conduta delitiva atribuída à pessoa jurídica – isto é, não descreveu qual foi a infração penal ambiental, qual decisão que configurou o delito, e qual interesse da empresa foi atendido. Nos termos do acórdão:

⁴ Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

⁵ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.



“No caso em exame, a peça acusatória exhibe a tipificação legal das condutas praticadas pelas pessoas jurídicas, traz a qualificação da recorrente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias. Contudo, ao contrário do afirmado na decisão coatora, não se verifica na denúncia o liame entre o fato narrado e a conduta da recorrente, seja por meio de sua diretoria ou de algum dos seus funcionários, não restando demonstrado que as condutas praticadas pelos seus funcionários decorreram de decisão da impetrante em seu benefício ou interesse, daí porque não se encontra demonstrado o nexo causal, sendo que assim ao se acolher a denúncia seria admitir-se a responsabilidade penal objetiva, o que, mesmo em relação a pessoas jurídicas, é inaceitável, à luz do ordenamento jurídico.”

O julgamento pelo **trancamento da ação penal** em relação a ambas as empresas se deu por maioria de votos.

Em voto vencido, um dos desembargadores entendeu que a prova da materialidade e autoria criminal é suficiente para permitir a ação penal, uma vez que somente durante o processo as provas de decisão da empresa ou de benefício auferido podem surgir.

Mandado de Segurança nº 0017049-62.2025.8.16.0000

03

Atualização Boletim GNA #09: TRF-6 mantém rejeição de denúncia contra ex-conselheiros da Samarco pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, manter a rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (“MPF”) contra ex-integrantes do Conselho de Administração e de comitês da mineradora Samarco, no processo que trata do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, ocorrido em 2015.

A decisão confirma o entendimento da Justiça Federal de 1º grau, que já havia absolvido os réus em novembro de 2024, por ausência de provas suficientes para estabelecer responsabilidade penal individual (vide [Boletim GNA #09](#)). O fundamento adotado pelo colegiado foi a **ausência de justa causa** para o prosseguimento da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal⁶.

De acordo com a acusação, os denunciados, enquanto conselheiros e representantes de acionistas controladores, teriam se omitido em adotar medidas capazes de evitar o colapso da barragem, incorrendo em responsabilidade penal por omissão imprópria. O relator, Desembargador Pedro Felipe de Oliveira Santos, destacou, porém, que os conselhos e comitês da empresa possuíam caráter **deliberativo e consultivo**, sem atribuições executivas ou de comando direto sobre a área de segurança da barragem.

A Turma ressaltou ainda que, para configuração da responsabilidade por omissão imprópria, é necessário comprovar o **nexo causal** entre a conduta esperada e o resultado, além da **individualização das condutas** de cada denunciado (requisitos não atendidos no caso).

O TRF-6 também observou que a decisão está alinhada a precedentes anteriores da própria Corte em *habeas corpus* envolvendo conselheiros da Samarco, reforçando o entendimento de que **a mera participação em órgãos de governança corporativa não basta para caracterizar responsabilidade penal em desastres dessa natureza**.

Recurso em Sentido Estrito nº 0000045-52.2019.4.01.3822

⁶ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Atualizações Legislativas

04

Crimes cometidos em escolas passam a ter penas mais severas

Entrou em vigor em 04.07.2025 a **Lei nº 15.159/2025**, que agrava as penas para infrações penais praticadas em instituições de ensino.

O texto legal prevê o aumento da pena de homicídio quando a vítima for pessoa com deficiência ou portadora de doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (art. 121, § 2º-C, I, do Código Penal⁷) e quando o autor for professor ou funcionário da escola (art. 121, § 2º-C, II⁸). Nesses casos, a pena do homicídio, que varia entre 6 e 20 anos de reclusão na forma simples e entre 12 e 30 anos na forma qualificada, passa a ser majorada de um terço até a metade ou de dois terços, conforme a situação.

A lei também estabelece a majoração da pena da lesão corporal dolosa praticada nas dependências escolares (art. 129, § 12, "c"⁹). O aumento é de um terço a dois terços pelo simples fato de ocorrer em escola, e pode chegar ao dobro quando a vítima for pessoa com deficiência ou vulnerável ou quando o autor exercer autoridade sobre ela. As penas-base permanecem de 3 meses a 1 ano de detenção para a lesão leve, de 2 a 8 anos de reclusão para a lesão gravíssima e de 4 a 12 anos de reclusão para a lesão seguida de morte.

⁷ Art. 121. Matar alguém: [...] § 2º-C. A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de: I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

⁸ II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.

⁹ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...] § 12. Aumenta-se a pena de: [...] c) nas dependências de instituição de ensino.



Além disso, a norma inclui no rol de crimes hediondos (Lei nº 8.072/90) a lesão corporal gravíssima (§ 2º) e a lesão corporal seguida de morte (§ 3º) quando praticadas em ambiente escolar, o que endurece o regime de cumprimento e restringe benefícios penais.

A medida busca responder ao aumento dos casos de violência escolar registrados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com base em dados do ObservaDH – Observatório Nacional dos Direitos Humanos.

Lei nº 15.159/2025

05

Sancionada lei que exclui atenuantes etárias e redução prescricional em crimes sexuais contra a mulher

Em julho foi sancionada a **Lei nº 15.160/25**, que altera os arts. 65, inciso I^o e 115¹¹ do Código Penal para afastar as atenuantes de idade aplicáveis a réus menores de 21 anos ou maiores de 70 anos, bem como a redução do prazo prescricional a estes, quando o crime envolver violência sexual contra a mulher.

Até então, o Código Penal previa que a juventude ou o fato de o agente ser idoso poderiam reduzir a pena ou encurtar o prazo de prescrição, mesmo em delitos sexuais. Com a nova regra, esses benefícios deixam de ser aplicáveis, mantendo-se as penas integrais e os prazos normais de prescrição.

Segundo o Congresso, a medida tem como finalidade reforçar a proporcionalidade da resposta penal, prevenir a impunidade e cumprir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tratados como a CEDAW (*The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* – Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres) e a Convenção de Belém do Pará, que exigem maior rigor no combate à violência de gênero.

A nova lei também é vista como um passo em direção à **igualdade material entre homens e mulheres**, ao evitar privilégios que poderiam favorecer o agressor em razão de sua idade (paternalização do idoso¹², por exemplo), sobretudo em crimes de natureza sexual.

Com isso, é possível vermos um **endurecimento da legislação penal** no enfrentamento da violência sexual contra a mulher, eliminando benefícios antes previstos em razão da idade do agressor e reafirmando que a gravidade desses crimes exige resposta proporcional e efetiva.

Lei nº 15.160/2025

¹⁰ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, **salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;**

¹¹ Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, **salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.**

¹² A paternalização do idoso, também conhecida como infantilização, é um comportamento em que o idoso é tratado como uma criança, com excesso de cuidado e proteção, desconsiderando sua autonomia e capacidade de tomar decisões. Achar que o idoso é "fofo" só por ser idoso é uma forma de paternalização, pois ignora suas experiências, desejos e necessidades individuais, tratando-o como um ser frágil e dependente.

06

Nova lei reserva 30% das vagas em conselhos de estatais para mulheres

O presidente Lula sancionou, no mês de julho, a **Lei nº 15.177/25**, que estabelece a obrigatoriedade de **30% de participação feminina** nos conselhos de administração de empresas estatais. Do total, parte das vagas deverá ser preenchida por **mulheres negras ou com deficiência**.

De autoria da Deputada Federal Tábata Amaral (PSB), a norma prevê implementação escalonada: 10% das vagas no primeiro ano, 20% no segundo e 30% no terceiro ano após a entrada em vigor. A legislação será revista após 20 anos.

A regra vale para **empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas**, além de companhias em que União, Estados, municípios ou o Distrito Federal detenham maioria do capital social votante. Em caso de descumprimento, as indicações futuras aos conselhos ficarão bloqueadas até que a meta seja atendida.

Segundo o governo federal, a média atual de participação feminina nos conselhos de estatais é de 25%, mas com grande disparidade entre empresas: algumas já superam 50%, enquanto outras não alcançam 30%.

Lei nº 15.177/2025

Radar GNA

07

Caso Marcius Melhem: suspensão das audiências pela 3ª Câmara Criminal do TJRJ

Em agosto de 2023, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) apresentou denúncia contra Marcius Melhem por assédio sexual, imputando-lhe a prática do crime contra três mulheres, entre elas as atrizes Ana Carolina Portes e Georgiana Góes. Segundo a acusação, ele teria se valido de sua posição hierárquica na TV Globo para adotar condutas de natureza sexual não consentidas. A ação penal foi distribuída à 20ª Vara Criminal do Rio de Janeiro.

No curso do processo, em 28.05.2025, o MPRJ requereu o trancamento da ação penal, alegando ausência de justa causa. Em sua manifestação, apontou inconsistências nas datas, descrições genéricas e diálogos que, em seu entender, não configurariam crime, mas apenas condutas impróprias.

No entanto, a juíza Juliana Benevides de Barros Araújo, da 20ª Vara Criminal, rejeitou esse pedido em 25.06.2025, entendendo haver indícios suficientes de autoria e materialidade, e designou as audiências de instrução e julgamento para a primeira semana de agosto. Nesse mesmo processo, as vítimas atuam também como assistentes de acusação, reforçando o pleito pela condenação penal.

Em julho, a defesa de Melhem impetrou *Habeas Corpus* perante o TJRJ. O relator, desembargador Paulo Rangel, da 3ª Câmara Criminal, deferiu liminar para suspender as audiências até julgamento definitivo do colegiado, sob o fundamento de que era necessário examinar com maior profundidade a alegação da defesa sobre a inexistência de justa causa.

Atualmente, o caso encontra-se em segredo de justiça e aguarda decisão da 3ª Câmara Criminal do TJRJ, que ainda não se pronunciou de forma colegiada sobre o mérito do Habeas Corpus.

Caso sob segredo de justiça

08

Caso Bruno Henrique: denúncia recebida e ação penal em curso na 7ª Vara Criminal de Brasília/DF

Em 2023, o atacante Bruno Henrique, do Flamengo, foi alvo da Operação Spot-Fixing, conduzida pela Polícia Federal em conjunto com o Gaeco-DF. As investigações indicaram que ele teria forçado de maneira deliberada um cartão amarelo na partida contra o Santos, em 1º de novembro, para beneficiar familiares em apostas esportivas. O prejuízo estimado às casas de apostas foi de cerca de R\$ 300 mil, com movimentações suspeitas relatadas pelas operadoras Betano, GaleraBet e KTO.

Em 11.06.2025, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) apresentou denúncia à 7ª Vara Criminal de Brasília (TJDFT). O juiz Fernando Brandini Barbagalo recebeu a acusação apenas quanto ao crime de fraude em competição esportiva (art. 200 da Lei Geral do Esporte Lei nº 14.597/23¹³), tornando réus Bruno Henrique e seu irmão, Wander Nunes Pinto Júnior. A imputação de estelionato (art. 171, CP¹⁴) foi rejeitada por ausência de representação formal das casas de apostas, condição necessária para o prosseguimento.

No curso da ação penal, a defesa de Bruno Henrique impetrou Habeas Corpus para anular a investigação realizada pela Polícia Federal, alegando irregularidades na coleta de provas. O pedido foi negado em julho pelo ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que manteve a validade da investigação.

Atualmente, o processo encontra-se em fase de instrução. O próximo passo é a apresentação da defesa prévia pelos réus, após o que terão início a colheita de depoimentos e a produção de provas.

Caso sob segredo de justiça

¹³ Art. 200. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

¹⁴ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

09

STJD condena jogador Dudu, ex-Palmeiras, por misoginia contra Presidente do Clube Alviverde, Leila Pereira

A 5ª Comissão Disciplinar do **Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD)** condenou, em julho, o atacante **Dudu**, que joga atualmente pelo Atlético-MG, por conduta discriminatória de caráter misógino dirigida à presidente do Palmeiras, **Leila Pereira**. Por unanimidade, os auditores impuseram pena de **suspensão por seis partidas** em competições organizadas pela CBF (Confederação Brasileira de Futebol) e **multa de R\$ 90 mil**. A decisão é de primeira instância e ainda cabe recurso.

A punição tem como fundamento o **art. 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**¹⁵, que prevê sanções para atos discriminatórios, desdenhosos ou ultrajantes relacionados a preconceito de raça, cor, sexo, origem, idade ou condição de pessoa idosa ou com deficiência.

O processo foi instaurado a partir de denúncia apresentada por entidades como a **União Brasileira de Mulheres (UBM)**, em razão de publicações ofensivas feitas pelo jogador em suas redes sociais no início de 2025. A acusação sustentou que Dudu extrapolou os limites da liberdade de expressão ao questionar a legitimidade de Leila com base em insinuações misóginas – “todo mundo sabe como ela chegou a ser presidente do Palmeiras”.

A decisão do STJD tem **efeitos imediatos** sobre o calendário do Atlético-MG, impedindo o jogador de atuar nos próximos seis jogos do **Campeonato Brasileiro** e da **Copa do Brasil**, embora continue apto a disputar competições internacionais, como a Copa Sul-Americana.

Caso sob segredo de justiça

¹⁵ Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, **sexo**, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

